

PROCESSO: 016774/2018

**PROCESSO: 016774/2018**

PROCESSO: 016774/2018

**Requerente:** SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO-  
**Assunto:** CONTRA RAZAO

**Aberto em:** 01/10/2018 15.14.49

**Local de criação:** SMAD - DLC



Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: [www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**  
**SMAD - DLC**

**SMAD**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

#### IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

**Requerente:** SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO- EIRELI

**CPF/CNPJ:** 7.151.208/0001-50

**Telefone:**

**Endereço:** , 0,  
 - Araucária - PR -

#### DADOS DA SOLICITAÇÃO

**PROCESSO:**  
**016774/2018**

Contrarrazão interposta em face da concorrência 01/2017, autos 627/2017.

Nestes Termos,  
 Pede-se Deferimento,  
 Araucária - PR, 2018-10-01 15:14:49.0

SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO- EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-10-01 15:14:49.0

#### COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**Nº do Protocolo:** 016774/2018

**Data:** 01/10/2018 15.14.49

Senha para consulta: 42435

**Local de Criação deste Requerimento:** SMAD - DLC - Mariana Wunsche

**Requerente:** SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO- EIRELI

**Assunto:** CONTRA RAZAO



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR.**

**Ref.: Concorrência Pública n.º 001/2017**

**Objeto:** Contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

**SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.151.208/0001-50, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Fone: (46) 3546-1212, representada por Thamara Carolina Carneiro Stang, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº. 645, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, por meio de sua advogada e bastante procuradora (procuração anexas aos autos) que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão da que declarou vencedora do certame a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bity Signer ou o verificador de sua preferência.

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

O prazo para impugnação de recurso interposto, segundo o art. 109, § 3.º, da lei 8.666/93, é de 05 (cinco) dias úteis.

A comunicação de interposição ocorreu no dia 28 de setembro de 2018, assim o prazo iniciou-se em 01 de outubro de 2018 e possui como termo final **o dia 05 de outubro de 2018**.

Dessa forma, protocolizada as presentes contrarrazões em 01 de outubro de 2018, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

## II – DOS FATOS

Trata-se de Contratação de Empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, instrumentalizada por meio do **Edital de Concorrência Pública nº 001/2017**.

Após decisão de habilitação das duas empresas participantes, fora determinada data para abertura dos envelopes de preços.

Ato contínuo, realizada abertura dos envelopes de preços constatou-se que a empresa TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA apresentou o valor de R\$ 7.076.843,76 (sete milhões setenta e seis mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), e a empresa SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI o valor de R\$ 6.725.979,84 (seis milhões setecentos e vinte cinco mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Ou seja, uma diferença de **R\$ 350.863,92 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos)** entre as propostas. Valendo ressaltar que a empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, a



toda evidência, teria que arcar com custos de mobilização para a operacionalização do contrato – enquanto empresa SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI já está operando esse serviço de coleta, pelo que é evidente que seus custos de mobilização são muito menores.

Após análise das planilhas apresentadas a empresa SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI foi declarada vencedora pelo valor de R\$ 6.725.979,80 (seis milhões setecentos e vinte cinco mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Inconformada com essa decisão, a empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, apresentou Recurso Administrativo aduzindo, em síntese: as planilhas de composição de custo apresentadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI possuem inconsistências, *“seja porque a propostas é inexequível nos parâmetros em que se encontra, seja porque, quando realizadas as devidas adequações, o preço apresentado supera o apresentado pela recorrente”*, requerendo, ao final, seja declarada vencedora do certame.

### III – DO MÉRITO. REGULARIDADE DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Aduz a recorrente a existência de diversas irregularidades nas planilhas de composição de custos apresentadas, no entanto os argumentos e premissas utilizados revelam-se absolutamente equivocados. Conforme será demonstrado, todas as planilhas de custos apresentadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, ora contrarrazoante, demonstram de forma clara, precisa e regular todos os custos incidentes na prestação dos serviços.

É certo que a recorrente, derrotada *incontinenti* no preço da prestação dos serviços, tenta, desesperadamente, desconstituir os valores apresentados para fins de composição de custos da empresa declarada vencedora, mas o faz com base em premissas absolutamente equivocadas.



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



Aliás, apenas o fato da diferença entre as propostas ser de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) já substancia presunção de regularidade dos preços da, ora, contrarrazoante SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI – sobretudo diante do inescandível fato de que a mesma já está prestando os serviços objeto do certame no município. Fato que, como cediço em serviços dessa jaez, implica em evidente menor custo de mobilização se comparada com a recorrente, que terá que arcar com tais custos para operacionalizar o contrato.

Entretanto, e conforme será exaustivamente demonstrado, todos os custos dispostos nas planilhas apresentadas pela empresa foram baseados em custos diretos e indiretos que revelam a realidade empresarial e gerencial da proponente SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI. CONFIRA-SE!

### III.1 – PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA DOMICILIAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – CUSTO MENSAL DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS.

Nesse ponto, alega a recorrente que deveriam ter sido orçadas quantidade maiores de pneus, câmaras protetores e recapagens; indicação errônea no item 1.3, uma vez que indicado o valor de R\$ 1.800,00, quando deveria ser indicado o valor de R\$ 3.000,00 como indicado no item 1.1; indicação errônea de valor no item 1.4, uma vez que foi atribuído no subitem 1.4.1 (rateio de mão e obra indireta) o valor de R\$ 997,18, quando deveria ter sido atribuído o valor de R\$ 3.712,19;

No entanto, as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar.

Quanto as quantidades indicadas de pneus, câmaras, protetores e recapagens, a recorrente, na tentativa de aumentar os custos indicados pela contrarrazoante, realiza “exercício de cálculo” sem qualquer embasamento. Ao contrário do alegado pela recorrente, esses custos foram incluídos em planilhas levando-se em consideração o modo de utilização dos veículos, perfil de motorista, manutenção do veículo, rodízio de pneus, entre



diversos outros fatores que influenciam diretamente na vida útil dos pneus e demais itens, portanto a quantidade estimada está dentro de uma perspectiva média normal para o tipo de trabalho realizado e inquestionável sobre esse aspecto.

No que se refere ao valor indicado no item 1.3, o custo com locação fora indicado de maneira correta. O valor apontado na monta de R\$ 1.800,00 foi considerado para realização de todos os cálculos finais. Cumpre destacar que esse valor (R\$ 1.800,00) fora inserido diretamente na fórmula final. Apesar de haver indicação do valor de R\$ 3.000,00 (erro de digitação que não influencia no resultado final), esse numerário não fora o utilizado para o cálculo final, mas sim o de R\$ 1.800,00 que reflete os custos indicados. Portanto, corretamente considerado o valor de R\$ 1.800,00.

No que tange aos valores de mão de obra indireta (item 1.4 e subitem 1.4.1), importa destacar que os valores indicados na planilha são resultado do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as planilhas de custo, o valor de mão de obra indireta sempre será de R\$ 997,18. Ressalta-se que esse valor é proveniente do rateio da soma de todas a mãos de obra indiretas, considerando-se de todos os serviços. Portanto correto o valor indicado pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

### III.2 PLANILHA DE SERVIÇOS COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

Aduz a recorrente que o valor indicado no item 1.4.1 (rateio de mão de obra indireta) foi de R\$ 997,18, quando correto seria R\$ 1.203,41; no item 3 (metodologia de cálculo para o BDI), a taxa aplicada foi de 4,00 %, o que contraria o valor mínimo de referência indicado no acórdão n.º 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, que indica o valor de 12,82%.

Conforme explanado em tópico anterior, o valor de rateio de mão de obra indireta foi indicado considerando-se o rateio da soma de todas a mãos de obra indiretas utilizadas para realização dos serviços, assim, independente da planilha, o valor a ser



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURÍDICA



considerado será sempre o de R\$ 997,18, não havendo que se falar em alteração desse valor em qualquer das planilhas anexadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Quanto à taxa de BDI, as razões formuladas pela recorrente também não merecem prosperar. Considerando-se que o tema exige exame do Acórdão. nº 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, bem como de outras questões relacionadas ao BDI, esse ponto será contestado em item específico das presentes contrarrazões (item IV).

### III.3 – PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA DOMICILIAR E TRANSPORTE DE REJEITOS NA ZONA RURAL

Nesse ponto, aduz a recorrente o seguinte: no subitem 1.1 da composição "A" foi indicado o consumo de 0,22 litro por quilometro rodado, valor que considera inverossímil; no subitens 1.6 (depreciação) e 1.7 (remuneração) foram indicados erroneamente aquisição de veículo com valor de R\$ 75.000,00, uma vez que diverso do valor da tabela FIPE de junho de 2018; na composição "A1" (custo mensal de equipamentos próprios) o valor de R\$ 15.000,00 atribuído ao compactador, corresponde à metade do valor indicado para o mesmo equipamento utilizado na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; na composição "F", subitem 1.4.1 o valor atribuído para rateio de mão de obra indireta foi de R\$ 997,18, quando o correto seria o valor de R\$ 556,23; no item 3 (metodologia de cálculo para o BDI), a taxa aplicada foi de 2,00 %, o que contraria o valor mínimo de referência indicado no acórdão n.º 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, que indica o valor de 12,82%.

Quanto ao consumo médio de combustível dos veículos, importa ressaltar que a eficiência dos mesmos depende de vários fatores como manutenção, conduta do motorista, mecânica, tipo/modelo, qualidade do combustível utilizado, entre diversos outros. É certo que aplicação de forma eficiente dos insumos e bens disponíveis para realização de determinado serviço, depende da competência empresarial e administrativa de cada empresa. Assim, não há como a recorrente questionar práticas gerenciais da empresa SABIÁ



ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI com base em sua própria experiência, frise-se que a eficiência na gestão de recursos e custos depende da eficiência administrativa de cada empresa.

Nesse ponto importante considerar ainda que, o consumo de combustível depende também do tráfego, número de vezes em que o veículo é obrigado a parar, entre outros, por isso o consumo de combustível foi calculado em 0,30 para a coleta de resíduos domiciliares, considerando que o veículo trafegará em zona urbana, dispendendo, portanto, de maior gasto de combustível. Pelo mesmo raciocínio, o veículo consumirá menos combustível para trafegar na zona rural, por isso o valor indicado de 0,22 litro por quilômetro rodado.

Quanto aos valores de depreciação, remuneração e aquisição dos veículos, inicialmente cumpre destacar a utilização dos seguintes institutos: aquisição (livre mercado), valor contábil (utilizado para depreciação) e valor médio de mercado (tabela FIPE). Assim, não necessariamente, o valor de aquisição (que depende da época e condições de aquisição) será idêntico ao valor indicado na depreciação (informação contábil). Com efeito, se valor contábil fosse aplicado ao valor de mercado, todo veículo teria valor igual a 0 (zero) após o transcurso de 05 (cinco) anos da data da compra.

Com efeito, é praxe utilizar o valor de aquisição do veículo para início da depreciação, entretanto esses valores não precisam, necessariamente, estarem alinhados, desde que o valor contábil não ultrapasse o de aquisição ou seja, pode ser utilizado um valor contábil residual, conforme utilizado pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI na elaboração das planilhas. O que realmente importa é a planilha corresponder à realidade da empresa proponente, o veículo não precisa ser adquirido no momento da licitação, assim como sua depreciação também já poderia estar em andamento. O valor do veículo está vinculado à manutenção e o valor contábil à depreciação.

Deve-se considerar, ainda, que é comum negociação de veículos por valores inferiores aos previstos na tabela FIPE.

Salienta-se, também, que os veículos são de propriedade da empresa proponente, assim possuem depreciação em andamento, bem como valor de aquisição



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



anterior, sendo os valores informados para fins de apresentação de cálculo de demonstração e composição de custos.

Quanto ao custo mensal de equipamentos próprios (composição "A1"), alega a recorrente que fora atribuído o valor de R\$ 15.000,00, o que corresponde à metade do indicado para o mesmo equipamento na coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos – R\$ 30.000,00, indicando a necessidade de correção para que se faça constar na planilha indicada o mesmo valor de R\$ 30.000,00.

Nesse ponto, também não assiste razão a recorrente. Com efeito, os compactadores não possuem o mesmo preço de aquisição, pois foram adquiridos em momentos, condições comerciais, lotes de compras, e quantidades diversas, entre outros fatores que impactam no preço pago pelo equipamento. **Assim, o fato de ser o mesmo tipo equipamento não induz a indicação do mesmo valor de compra e depreciação.**

Quanto ao valor de rateio de mão de obra indireta, destaca-se, mais uma vez que fora indicado considerando-se o rateio da soma de todas as mãos de obra indiretas utilizadas para realização dos serviços, assim, independente da planilha, o valor a ser considerado será sempre o de R\$ 997,18, não havendo que se falar em alteração desse valor em qualquer das planilhas anexadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Quanto a taxa de BDI, as razões formuladas pela recorrente serão contestadas em item específico das presentes contrarrazões (item IV).

### III.4 PLANILHA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTÊINERES DE MAIOR OU IGUAL A 1,0M<sup>3</sup>

Nesse ponto, aduz que no item 3 (metodologia de cálculo para o BDI), a taxa aplicada foi de 1,00 %, o que contraria o valor mínimo de referência indicado no acórdão n.º 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, que indica o valor de 6,84% para fornecimento de materiais e equipamentos para obras de serviços de engenharia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bby Signer ou o verificador de sua preferência.



As razões formuladas pela recorrente não prosperam. Considerando-se que o tema exige exame do Acórdão. nº 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, bem como de outras questões que incidem sobre o BDI, esse ponto será contestado em item específico das presentes contrarrazões (item IV).

### **III.5 PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE CARCAÇA DE ANIMAIS**

Nesse ponto, aduz a recorrente o seguinte: : no subitem 1.1 da composição “A” foi indicado o consumo de 0,16 litro por quilometro rodado, valor que considera inverossímil; no subitem 1.3 os valores de pneu, câmara, protetor e recapagem, deveriam ser elevados para que fossem igualados aos valores indicados no serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos serviços de saúde, por se tratar do mesmo modelo de veículo; no item 1.6 (depreciação) e subitem 1.7 (remuneração) foi indicado erroneamente o valor de R\$ 45.000,00, que deve ser substituído pelo valor de 69.000,00, considerando o valor da tabela FIP referência junho de 2018 para modelos 2014; na composição “D” (dimensionamento e custos dos materiais operacionais) os valores foram indicados de forma errônea; na composição “F” no subitem 1.4.1 o valor atribuído para rateio de mão de obra indireta foi de R\$ 997,18, quando o correto seria o valor de R\$ 18,88; no item 3 (metodologia de cálculo para o BDI), a taxa aplicada foi de 0,20%, o que contraria o valor mínimo de referência indicado no acórdão n.º 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, que indica o valor de 12,82%.

Quanto ao consumo médio de combustível dos veículos, importa ressaltar que a eficiência dos mesmos depende de vários fatores como manutenção, conduta do motorista, mecânica, tipo/modelo, qualidade do combustível utilizado, entre diversos outros. É certo que aplicação de forma eficiente dos insumos e bens disponíveis para realização de determinado serviço, depende da competência empresarial e administrativa de cada empresa.



Importante considerar ainda que, o consumo de combustível depende também do tráfego, logística para realização dos serviços, entre outros, por isso o consumo de combustível foi calculado em 0,20 para a coleta transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, considerando a rota de deslocamento, condições do veículo, entre outros. É certo que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de carcaça de animais possui logística e rotas diferentes, bem como que, apesar do veículo possuir as mesmas características do veículo utilizado nos serviços de transporte, coleta e destinação final de resíduos de saúde, não se trata do mesmo veículo. Diante disso, considerados as especificações dos serviços relacionados a carcaças de animais e o veículo utilizado fora indicado o valor de 0,16 litro por quilômetro rodado.

Quanto aos valores indicados para pneu, câmara, protetor e recapagem, as alegações da recorrente também não prosperam. Com efeito, o fato de o veículo possuir as mesmas características do indicado para realização dos serviços relacionados a resíduos de saúde, tratam-se de serviços e veículos diversos, com condições diversas, por isso a diferença de valores indicados.

No que se referem aos valores de depreciação, remuneração e aquisição dos veículos, inicialmente cumpre destacar a utilização dos seguintes institutos: aquisição (livre mercado), valor contábil (utilizado para depreciação) e valor médio de mercado (tabela FIPE). Assim, não necessariamente, o valor de aquisição (que depende da época e condições de aquisição) será idêntico ao valor indicado na depreciação (informação contábil). Se valor contábil fosse aplicado no valor de mercado, todo veículo teria valor igual a 0 (zero) após o transcurso de 05 (cinco) anos da data da compra.

As conclusões da recorrente mostram-se totalmente equivocadas, primeiro porque os serviços relacionados a resíduos de saúde e de carcaças de animais são absolutamente diversos e, ainda que os veículos utilizados nos referidos serviços contenham as mesmas características, tratam-se de veículos diversos, adquiridos em momentos diversos e com preços diversos.

Em relação à composição "D" (dimensionamento e custos dos materiais operacionais), as alegações da recorrente também não prosperaram. A recorrente aduz que a



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURÍDICA



empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI apresentou para o subitem vassoura R\$ 0,08, pá R\$ 0,10, garfo R\$ 0,13, sistema de rastreamento R\$ 1.50.

De fato, houve um erro de digitação, uma vez que na coluna guarnição fora inserido o valor de 0,1 ao invés de de 1,0. No entanto, o erro não possui o condão de impactar os custos do contrato, uma vez que poderia representar um aumento de 0,037% sobre o valor total do contrato, portanto absolutamente irrelevante.

Quanto ao rateio de mão de obra indireta o valor fora indicado considerando-se o rateio da soma de todas as mãos de obra indiretas utilizadas para realização dos serviços, assim, independente da planilha. Assim, o valor a ser considerado será sempre o de R\$ 997,18, não havendo que se falar em alteração desse valor em qualquer das planilhas anexadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Quanto a taxa de BDI, as razões formuladas pela recorrente não prosperaram. Considerando-se que o tema exige exame do Acórdão. nº 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, bem como de outras questões que incidem sobre o BDI, esse ponto será contestado em item específico das presentes contrarrazões (item IV).

### **III.6 PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Aduz a recorrente que, na composição "F" subitem 1.4.1 (rateio de mão de obra indireta) o valor atribuído foi de R\$ 997,18, quando o correto seria o valor de R\$ 208,59; no item 3 (metodologia de cálculo para o BDI), a taxa aplicada foi de 3,00 %, o que contraria o valor mínimo de referência indicado no acórdão n.º 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, que indica o valor de 12,82%.

O valor de rateio de mão de obra indireta foi indicado considerando-se o rateio da soma de todas as mãos de obra indiretas utilizadas para realização dos serviços, assim, independente da planilha. Assim, o valor a ser considerado será sempre o de R\$ 997,18,



**MALUTA**  
— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURÍDICA



não havendo que se falar em alteração desse valor em qualquer das planilhas anexadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Quanto a taxa de BDI, as razões formuladas pela recorrente também não merecem prosperar. Considerando-se que o tema exige exame do Acórdão. nº 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, bem como de outras questões que incidem sobre o BDI, esse ponto será contestado em item específico das presentes contrarrazões (item IV).

### III.7 – PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO DE RESÍDUOS VEGETAIS

Aduz a recorrente que, na composição “F” subitem 1.4.1 (rateio de mão de obra indireta) o valor atribuído foi de R\$ 997,18, quando o correto seria o valor de R\$ 734,91; no item 3 (metodologia de cálculo para o BDI), a taxa aplicada foi de 3,00 %, o que contraria o valor mínimo de referência indicado no acórdão n.º 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, que indica o valor de 12,82%.

O valor de rateio de mão de obra indireta foi indicado considerando-se o rateio da soma de todas as mãos de obra indiretas utilizadas para realização dos serviços, assim, independente da planilha. Assim, o valor a ser considerado será sempre o de R\$ 997,18, não havendo que se falar em alteração desse valor em qualquer das planilhas anexadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Quanto a taxa de BDI, as razões formuladas pela recorrente também não merecem prosperar. Considerando-se que o tema exige exame do Acórdão. nº 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, bem como de outras questões que incidem sobre o BDI, esse ponto será contestado em item específico das presentes contrarrazões (item IV) – mas, de pronto, já se poder afirmar que estão integralmente regulares os preços planilhados, pelo que a alegação de inexecutabilidade não consegue o mínimo substrato, sobretudo diante da pouca e lógica diferença entre as propostas da recorrida e da recorrente.



### III.8 – PLANILHA DE SERVIÇOS COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DA LIMPEZA PADRONIZADA

Aduz a recorrente que, no subitem 1.1 da composição “A” foi indicado o consumo de 0,22 litro por quilometro rodado, valor que considera equivocado requerendo aplicação de 0,2860 litro por quilometro rodado, indicado na coleta de transporte de resíduos vegetais; na composição “F” subitem 1.4.1 (rateio de mão de obra indireta) o valor atribuído foi de R\$ 997,18, quando o correto seria o valor de R\$ 734,91; no item 3 (metodologia de cálculo para o BDI), a taxa aplicada foi de 3,00 %, o que contraria o valor mínimo de referência indicado no acórdão n.º 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, que indica o valor de 12,82%.

Quanto ao consumo médio de combustível dos veículos, importa ressaltar que a eficiência dos mesmos depende de vários fatores como manutenção, conduta do motorista, mecânica, tipo/modelo, qualidade do combustível utilizado, entre diversos outros. É certo que aplicação de forma eficiente dos insumos e bens disponíveis para realização de determinado serviço, depende da competência empresarial e administrativa de cada empresa.

Importante considerar ainda que, o consumo de combustível depende do tráfego, logística para realização dos serviços, entre outros, por isso o consumo de combustível foi calculado em 0,2860 litro por quilômetro rodado para a coleta e transporte dos resíduos vegetais, considerando a rota de deslocamento, condições do veículo, entre outros. É certo que os serviços de coleta e transporte dos resíduos da limpeza padronizada possuem logística e rotas diferentes, bem como que, apesar do veículo possuir as mesmas características do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte dos resíduos vegetais coleta, não se trata do mesmo veículo. Diante disso, considerando as especificações dos serviços relacionados à coleta e transporte dos resíduos da limpeza padronizada e o veículo utilizado fora indicado o valor de 0,22 litro por quilômetro rodado.

O valor de rateio de mão de obra indireta foi indicado considerando-se o rateio da soma de todas as mãos de obra indiretas utilizadas para realização dos serviços,



assim, independente da planilha, o valor a ser considerado será sempre o de R\$ 997,18, não havendo que se falar em alteração desse valor em qualquer das planilhas anexadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Quanto a taxa de BDI, as razões formuladas pela recorrente também não merecem prosperar. Considerando-se que o tema exige exame do Acórdão. nº 26266/2013, do Tribunal de Contas da União, bem como de outras questões que incidem sobre o BDI, esse ponto será contestado em item específico das presentes contrarrazões (item IV).

**IV – BDI – ACÓRDÃO N.º 2622/2013 DO TCU. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE BDI MÁXIMO OU MÍNIMO. CORRETA INDICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE BDI PELA EMPRESA SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**

Primeiramente, importante destacar que na contratação de obra ou serviço de engenharia o BDI compreende a remuneração a ser paga à empresa contratada, viabilizando que ela se remunere para fazer frente aos benefícios e despesas indiretas, por meio de um valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou do serviço de engenharia.

Assim, a fixação do BDI, tal como a fixação dos custos unitários diretos, integra o risco ordinário do licitante. Bem por isso, o licitante deve ter liberdade para prevê-lo. Eventual afirmação de que seriam aplicáveis percentuais máximos ou teóricos deveria ser acompanhada necessariamente da afirmação de que sua fixação passa a ser um risco da Administração.

Em outras palavras, se fossem fixados previamente determinados patamares absolutos de BDI, e se fosse atribuído a eles um caráter vinculante aos licitantes, toda e qualquer alteração posterior nas despesas indiretas integraria o risco da Administração (uma vez que o licitante não teria mais qualquer influência na determinação do percentual do BDI). Isso geraria uma alteração radical na alocação de riscos de um contrato



administrativo, o que não necessariamente resultaria em contratações mais vantajosas para a Administração Pública.

Se não houvesse essa liberdade, a Administração, em princípio, deveria ressarcir o contratado em toda e qualquer ampliação de suas despesas indiretas. Afinal, nesse caso, a Administração é que teria fixado o BDI e, assim, deveria assumir o risco quanto à suficiência desse valor. Ou então o licitante que constatasse que aquele percentual é insuficiente nem mesmo participaria da licitação.

É o licitante que exerce influência sobre suas despesas indiretas.

Além disso, como observa Marçal Justen Filho:

(...) a formulação de propostas reflete uma manifestação da autonomia individual. A fixação de regras somente pode ser admitida relativamente a despesas impostas por lei. Os custos internos do particular não comportam, como é evidente, intervenção e regulação estatal. Cabe ao particular a faculdade de formular os seus custos. Por outro lado, a pretensão de padronizar o valor do BDI enfrenta o risco de divergências com a realidade. Nem sempre as avaliações do poder público traduzem de modo perfeito e correto as despesas diretas e indiretas efetivamente enfrentadas pelo particular. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 634.)

Portanto, a fixação do BDI depende de uma série de fatores concretos. Ademais, integra o risco ordinário do licitante, que assume o compromisso de executar o contrato segundo os custos e as despesas previstos em sua proposta.

No caso, quanto à metodologia de cálculo do BDI o Edital de Concorrência Pública n.º 001/2017, previu o seguinte:

2.13. Metodologia de cálculo do BDI e impostos diretos. a) BDI - deve considerar a taxa de lucratividade, bem como os custos administrativos tais como: amortização e remuneração de capital relativo às instalações e equipamentos, bem como a remuneração de capital empregado em almoxarifado, manutenção patrimonial, sistemas de comunicação, reserva técnica de frota e pessoal, padronização de frota e outras despesas de



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



caráter administrativo não dimensionado na metodologia de cálculo apresentado.

Considerando a composição do BDI, entende-se que compete aos licitantes determinar, à luz de sua realidade, o montante a ser repassado a título de despesas indiretas. Isso porque esse item da planilha tem como objetivo prever despesas que, apesar de não incidirem diretamente sobre a execução do encargo, acabam por onerar a atuação do particular. **Logo, cada licitante deve avaliar sua estrutura e sua realidade diante do encargo licitado e, com isso, indicar o percentual correspondente ao BDI.**

**Ora, na medida em que o BDI é determinado a partir das despesas indiretas que a empresa precisa arcar para viabilizar a execução do objeto a ser contratado, não é possível cogitar a definição de um percentual único de BDI pela Administração a ser praticado por todas as licitantes.** Uma vez que a remuneração para viabilizar o lucro e as despesas administrativas da contratada constituem parcelas do BDI, eventual definição do percentual de BDI pela Administração, por si só, configuraria manifesta ingerência na gestão e formação dos preços das empresas privadas.

**O que a Administração pode fazer é estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha apresentada pelo licitante em face de valores habitualmente praticados no mercado. Do mesmo modo, admite-se, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, nos termos do art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.**

Para os itens de custos cujo valor não seja definido por lei, cumpre à licitante cotar valores de mercado, **conforme sua estratégia e realidade empresarial.**

No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário com redação final dada pelo Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário, citado pela recorrente, o Tribunal de Contas da União realizou estudo técnico detalhado que definiu o estabelecimento de faixas de valores de BDI para cada tipologia de obra pública.

Referida decisão concluiu que: **“os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.



*diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre o faturamento”.*

A partir dessa classificação inicial e se valendo de critérios estatísticos e outros elementos próprios da realidade que envolve as contratações de cada tipo de obra pública, o estudo definiu, então, **as faixas dos componentes do BDI a serem entendidas como referências de preço** para as contratações das mais variadas espécies de empreendimentos:

“9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, **utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados**, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos nºs 325/2007 e 2.369/2011:

Contudo, o próprio Ministro Relator destacou, em seu Voto, que **“a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado”**. (Grifamos.)

E continua:

“explicando melhor, se a equipe de auditores verificar **que o BDI está, injustificadamente, acima da faixa admissível**, deve proceder a uma análise pormenorizada dos itens que o compõem e, nesse caso, **a existência de uma tabela de referência é uma diretriz** para que possam ser detectadas as incongruências que ocasionaram esse percentual final elevado (...)”.

(Grifamos.)

Concluindo que:



**“Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida”. (Grifamos.)**

Note-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela recorrente **não houve qualquer imposição de percentuais de BDI**, o objetivo da mencionada decisão foi emitir estudo sobre o tema para subsidiar os técnicos do Tribunal de Contas da União na análise de percentagens de BDI, no sentido de coibir que **“sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados”**.

Ainda, considerando que as parcelas de custos indiretos que integram o BDI sofrem variação de empresa para empresa, de empreendimento para empreendimento, não é possível a Administração ou mesmo o órgão de controle externo indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes.

Diante do exposto, revelam-se totalmente descabidas as alegações da recorrente no sentido de que as percentagens de BDI indicadas pela empresa estariam abaixo do mínimo determinado pelo Tribunal de Contas da União.

**V. DA ADEQUAÇÃO DE VALORES E CORREÇÕES INDICADA PELA RECORRENTE. INAPLICABILIDADE, REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADAS PELA EMPRESA SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**

Quanto a esse ponto, a recorrente apresentou composição de custos que considera a correta para SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

No entanto, os cálculos e custos apresentados pela recorrente beiram o absurdo, na medida em que tenta determinar os valores para composição de custos de outra licitante.



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



Essa composição de custos realizada pela recorrente, sem qualquer embasamento real ou fático, revela o desespero da recorrente em tentar desconstituir os valores apresentados para fins de composição de custos da empresa declarada vencedora, objetivando, assim, promover aumento de preços da proposta da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

Até porque não passou despercebido pelo C. STJ a insustentabilidade de se “exigir” um valor mínimo – mesmo que no próprio edital de pregão – de custos administrativos e de BDI como baliza para aferir a “exequibilidade” de propostas de prestação de serviço. Quanto mais se permitir que a Recorrente se arvore numa “auditora” da proposta da recorrida e, num teratológico exercício, pretenda ditar como a mesma deve compor seus custos – seria *cômico, se trágico não fosse*. Nesse sentido, e por todos, o seguinte e recente aresto do C. STJ, de lavra do Ministro Herman Benjamin, que assim disciplina na parte que interessa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.344 - CE (2018/0119095-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO (S) - CE016945 RECORRIDO : TOK SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ADVOGADO : JÚLIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA - CE017016 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO CEARÁ E DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL (MENOR PREÇO). REGRA EDITALÍCIA QUE ESTIPULA PERCENTUAL MÍNIMO PARA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À ORDEM INFRACONSTITUCIONAL (ART. 40, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93). PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4 - Discute-se, neste mandamus, os critérios de legalidade das normas editalícias escritas nos subitens 12.1, alínea h e 14.2, alínea b, que estipulam, sob pena de desclassificação sumária, percentual mínimo para taxa de administração no processo licitatório de que trata o Pregão Presencial n.º 20130277-SESA, realizado, como disse, para contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada. **5 - Este c. Sodalício tem decidido, em casos absolutamente idênticos, que a fixação de percentual mínimo para a oferta de taxa de administração malferia a norma do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, entendimento este que me alinho inteiramente.** Eis os precedentes jurisprudenciais: "Esta Corte tem reiteradamente decidido que o estabelecimento de percentuais mínimos para taxa de administração como requisito de acesso e de participação em procedimento licitatório, fere o disposto



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURÍDICA



no art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93". (AgRg 003001386.2013.8.06.0000/50000; Órgão Especial; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 18/10/2013) "A matéria ora em debate já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, que considera que a previsão de percentual mínimo para a taxa de administração, como requisito para participação em licitação, fere frontalmente o art. 40, inciso, X, da Lei nº 8666/93". (AgRg 062289573.2014.8.06.0000/50000; Órgão Especial; Rel. Inácio de Alencar Cortez Neto; 04/09/2014) **6 - Na hipótese, como visto, o edital, realmente, estabelece critério de desclassificação sumária para propostas comerciais eventualmente aquém ou além dos percentuais fixados para taxa de administração, violando não somente o citado dispositivo, mas também princípios que informam o processo licitatório, entre eles, o princípio da competitividade.** Neste particular, cito lição jurisprudencial: "O procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais o princípio da igualdade ou da isonomia entre os licitantes. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame, considerada, assim, ausente a razoabilidade, vicia irremediavelmente o procedimento, que deverá ser declarado nulo pela própria Administração, ou pelo Poder Judiciário, no controle de sua legalidade. In casu, se verifica a desobediência da agravada ao princípio da competitividade". (TJCE; AG 013265307.2012.8.06.0000/50000; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; 24/04/2013) **7 - Descabe, no mais, a tese estatal de que estaria o edital, ao fixar limites percentuais para a taxa de administração, evitando prejuízos a serem suportados pelo Poder Público, sobretudo ao argumento de que "a cotação da taxa de administração inferior a 1% comprometeria a saúde financeira da empresa contratada". É óbvio que cabe à administração rejeitar propostas mirabolantes e inexecutáveis, mas procedendo a um correto exame das propostas comerciais, caso a caso, e não estabelecer no edital critérios desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade que prostram o caráter competitivo da licitação e, por vezes, inviabilizam a própria execução do processo licitatório.** **8 - Demais, neste caso, em que a modalidade da licitação é o "Pregão Presencial" do tipo "Menor Preço", penso que a fixação de um percentual mínimo de oferta para taxa de administração, na verdade, representa manifesto contrassenso, porque a proposta deste tipo de seleção é, sem dúvida, captar o menor e mais vantajoso lance exequível para a administração pública, conforme estabelece o art. 3º da lei de licitações.** **9 - Neste contexto, creio que os dispositivos editalícios impugnados (subitens 12.1, alínea c e 14.2, alínea b) se revelam manifestamente contrários à ordem infraconstitucional, além de desarrazoados, cabendo ao Poder Judiciário, no âmbito do controle de legalidade, anulá-los incontinenter, sob pena de restar eventualmente inviabilizado o direito à participação da impetrante no Pregão Presencial n.º 20130277-SESA.** **10 - Ordem concedida.** Não foram opostos Embargos de Declaração. O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 40, X, da Lei 8.666/1993. Alega: Não podemos olvidar que a Lei nº 8.666/93 elencou regras a serem seguidas pelos gestores públicos quando da elaboração dos Editais de Licitação, dentre as quais destacamos a vedação à fixação de preços mínimos. Ocorre que, a rigidez da Lei não implica, necessariamente, na impossibilidade de sua interpretação, principalmente quando confrontada com uma norma de maior hierarquia. (...) No presente caso, a fixação de taxa de administração mínima visa garantir a efetividade dos direitos trabalhistas expressos em nossa



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURÍDICA



Carta Constitucional, bem como observar os princípios aplicáveis ao direito laboral. Sem contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. Licitações. Recurso especial interposto contra Acórdão que concedeu a segurança para anular a exigência editalícia contida nos subitens 12.1, alínea c e 14.2, alínea b, que estabelecem percentual mínimo para proposta comercial de taxa de administração sob pena de exclusão sumária do certame, garantindo à impetrante a sua efetiva participação, ressalvada a existência de fundamento diverso que conduza à sua desclassificação. Não conhecimento. Razões do especial que não lograram demonstrar de que forma o Acórdão atacado teria violado dispositivo de lei federal, que não foi sequer especificado pelo Recorrente. Razões que se limitam a tecer considerações doutrinárias sobre a matéria, e explanações sobre princípios constitucionais. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Recurso especial que não deve ser conhecido.

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2018. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrida contra ato que a exclui de procedimento licitatório, uma vez que apresentou taxa de administração em percentual inferior ao previsto no edital. O Tribunal de origem concedeu a ordem nos seguintes termos: *'Discute-se, neste mandamus, os critérios de legalidade das normas editalícias escritas nos subitens 12.1, alínea c e 14.2, alínea b, que estipulam, sob pena de desclassificação sumária, percentual mínimo para taxa de administração no processo licitatório de que trata o Pregão Presencial n.º 20130277-SESA, realizado, como disse, para contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada. Eis a literalidade dos dispositivos retrocitados, verbis: 12.1. A PROPOSTA deverá conter os seguintes elementos: c) a proposta deverá explicitar exclusivamente o percentual referente à Taxa de Administração (&), a qual não deverá ser inferior a 1,0% (um por cento) ou superior a 7% (sete por cento). 14.2. A análise das propostas pelo pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas: b) Que apresentarem taxa de administração inferior a 1,0% (um por cento) ou superior a 7% (sete por cento). Este c. Sodalício tem decidido, em casos absolutamente idênticos, que a fixação de percentual mínimo para a oferta de taxa de administração malfez a norma do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, entendimento este que me alinho inteiramente. Transcrevo, por oportuno, o dispositivo retrocitado, verbis: Art. 40 - omissis X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;.' Na hipótese, como visto, o edital, realmente, estabelece critério de desclassificação sumária para propostas comerciais eventualmente aquém ou além dos percentuais fixados para taxa de administração, violando não somente o citado dispositivo, mas também princípios que informam o processo licitatório, entre eles, o princípio da competitividade. Descabe, no mais, a tese estatal de que estaria o edital, ao fixar limites percentuais para a taxa de*



**MALUTA**

— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



*administração, evitando prejuízos a serem suportados pelo Poder Público, sobretudo ao argumento de que a cotação da taxa de administração inferior a 1% comprometeria a saúde financeira da empresa contratada. É óbvio que cabe à administração rejeitar propostas mirabolantes e inexequíveis, mas procedendo a um correto exame das propostas comerciais, caso a caso, e não estabelecer no edital critérios desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade que prostram o caráter competitivo da licitação e, por vezes, inviabilizam a própria execução do processo licitatório. Demais, neste caso, em que a modalidade da licitação é o Pregão Presencial do tipo Menor Preço, penso que a fixação de um percentual mínimo de oferta para taxa de administração, na verdade, representa manifesto contrassenso, porque a proposta deste tipo de seleção é, sem dúvida, captar o menor e mais vantajoso lance exequível para a administração pública, conforme estabelece o art. 3º da lei de licitações: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste contexto, creio que os dispositivos editalícios impugnados (subitens 12.1, alínea c e 14.2, alínea b) se revelam manifestamente contrários à ordem infraconstitucional, além de desarrazoados, cabendo ao Poder Judiciário, no âmbito do controle de legalidade, anulá-los incontinenti, sob pena de restar inviabilizado o direito à participação da impetrante no Pregão Presencial n.º 20130277-SESA. Diante do exposto, excluo o Estado do Ceará e o Procurador Geral do Estado do Ceará desta relação processual e concedo a segurança requestada para anular a exigência editalícia contida nos subitens 12.1, alínea c e 14.2, alínea b, que estabelecem percentual mínimo para proposta comercial de taxa de administração sob pena de exclusão sumária do certame, garantindo à impetrante a sua efetiva participação, ressalvada a existência de fundamento diverso que conduza à sua desclassificação.'*

**A irresignação não merece prosperar.** A parte sustenta que o art. 40, X, da Lei 8.666/1993 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão atacado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Ademais, verifica-se que a Corte de origem entendeu: É óbvio que cabe à administração rejeitar propostas mirabolantes e inexequíveis, mas procedendo a um correto exame das propostas comerciais, caso a caso, e não estabelecer no edital critérios desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade que prostram o caráter competitivo da licitação e, por vezes, inviabilizam a própria execução do processo licitatório. **Demais, neste caso, em que a modalidade da licitação é o Pregão Presencial do tipo Menor Preço, penso que a fixação de um percentual mínimo de oferta para taxa de administração, na verdade, representa manifesto contrassenso, porque a proposta deste tipo de seleção é, sem dúvida, captar o menor e mais vantajoso lance exequível para a administração pública.** Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte



**MALUTA**  
— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de **impugnação de fundamento autônomo**. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorregia sua inadmissibilidade. 2. A ausência de indicação expressa do ponto do decisum que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF). 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011). **Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de junho de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1742344 CE 2018/0119095-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Mutatis mutandis, a pretensão da recorrente aqui é ainda mais ilegal e, - data máxima vênia – até violadora do bom senso: quer “impor” sua concepção de planilha de custos, **sem qualquer base técnica ou jurídica**. E, pior, desconsiderando que a empresa recorrida já vem prestando o serviço objeto do contrato há um bom tempo, com integral qualidade e eficiência.

Ademais, a proposta da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI mostra-se, absolutamente, **exequível**.



**MALUTA**  
— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



Assim, ante a evidência da absoluta ausência de qualquer fundamento fático ou jurídico a sustentar a pretensão do recurso, deve o mesmo ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, consoante o requerimento final!

## VI – DO PEDIDO

Amparada nas razões apresentadas, requer seja totalmente improvido o recurso administrativo apresentado pela empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 01 de outubro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Validade jurídica assegurada  
conforme MP 2.200-2/2001,  
que instituiu o ICP-Brasil

bry



MARIA FERNANDA  
MIKAELA GABRIELA  
BÁRBARA MALUTA  
036.152.469-85

Emitido por: Autoridade  
Certificadora do SERPRO  
Final v4

Data: 01/10/2018

**MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

OAB/PR 56.057

OAB/SP 402.036



**MALUTA**  
— ADVOCACIA —  
E CONSULTORIA JURIDICA



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.151.208/0001-50, situada na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, Fone: (46) 3546-1212, representada por Thamara Carolina Carneiro Stang, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº. 645, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nomeia e constitui sua advogada e bastante procuradora **MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob o nº 56.057 e OAB/SP sob o nº 402.036, com endereço profissional, em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Gabriela Mistral, 101, Bairro Ahu, CEP 80540-150, telefone (41) 99609-3309, e endereço eletrônico [mariafernanda@advocaciamaluta.com](mailto:mariafernanda@advocaciamaluta.com), a quem outorga os poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", para representar como se presente fosse a outorgante, perante todos os juízos, foros e instâncias, podendo propor as ações que necessárias forem e defender nas propostas contra o mesmo, acompanhando umas e outras até sentença final transitada em julgado, interpondo os recursos que necessários forem, requerer e concordar com desistência de prazos judiciais, extrajudiciais e o arquivamento de processos, agravos de instrumento, apelações, bem como qualquer tipo de recurso processual ou administrativo, propor ou aceitar qualquer tipo de acordo judicial ou extrajudicial, bem como na realização de atos extrajudiciais de defesa e representação perante pessoas jurídicas de direito público ou privado, enfim, praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom, firme e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2018.

**SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**

OUTORGANTE

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA  
CNPJ/MF N.º 07.151.208/0001-50  
NIRE 412.0538048-8**



1

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de **Sociedade Limitada para EIRELI**:

- 1) **ADRIANA BALLMANN**, brasileira, natural do Paraguai, solteira, nascida em 19/05/1979, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 037.873.479-25, portadora da carteira de identidade RG nº 6.934.679-0 SESP-PR, residente e domiciliada na Avenida Alexandre Bonetti, 386, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, CEP: 85.635-000.
- 2) **THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, brasileira, natural de Francisco Beltrão, solteira, nascida em 10/05/1995, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 057.848.769-10, portadora da carteira de identidade RG nº 10.842.772-8 SESP - PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, 645, Centro, Nova Esperança do Sudoeste - PR, CEP: 85.635-000.

Únicas sócias da sociedade empresária limitada **SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA**, com sede na Loc. São Luiz, S/N, Zona Rural, Nova Esperança do Sudoeste - PR, CEP 85.635-000, Registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 412.0538048-8 em 27/12/2004 e última alteração contratual registrada sob nº 41901676466 em 11/04/2017, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.151.208/0001-50, ora transforma seu registro de Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, que passará a ter um novo NIRE após o registro na Junta Comercial do Paraná, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980A da Lei nº 10406/02, resolve:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade que era administrada por **ADRIANA BALLMANN** passa a ser administrada por **THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social, bem como prestar aval, endosso, fiança ou caução de favor, e assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros e, ainda, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Uso exclusivo JUCEPAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2017 15:54 SOB Nº 41600631382.  
PROTOCOLO: 177407794 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11764292014. NIRE: 41600631382.  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 06/11/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**



**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA  
CNPJ/MF N.º 07.151.208/0001-50  
NIRE 412.0538048-8**

2

§ 1.º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º- Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sócia **ADRIANA BALLMANN** que possuía capital de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil reais), divididas em 2.350.000 (dois milhões trezentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, vende e transfere (de forma onerosa) o valor dessa participação para a sócia remanescente **THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, dando plena quitação de sua dívida.

**CLÁUSULA QUARTA** – Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob a denominação de **SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA QUINTA** - O acervo desta Empresa, no valor de R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) dividido em 4.700.000 (quatro milhões e setecentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), passa a constituir o capital da **EIRELI**, mencionada na cláusula anterior.

| TITULAR                         | (%)  | QUOTAS    | VALOR        |
|---------------------------------|------|-----------|--------------|
| THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG | 100% | 4.700.000 | 4.700.000,00 |
| TOTAL                           | 100% | 4.700.000 | 4.700.000,00 |

**CLÁUSULA SEXTA** – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida **EIRELI**, com o teor seguinte:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA  
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**

Uso exclusivo JUCEPAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2017 15:54 SOB Nº 41600631382.  
PROTOCOLO: 177407794 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704292014. NIRE: 41600631382.  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 06/11/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA**

**CNPJ/MF N.º 07.151.208/0001-50**

**NIRE 412.0538048-8**



3

**THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, brasileira, natural de Francisco Beltrão, solteira, nascida em 10/05/1995, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 057.848.769-10, portadora da carteira de identidade RG nº. 10.842.772-8 SESP - PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, 645, Centro, Nova Esperança do Sudoeste - PR, CEP: 85.635-000.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada EIRELI, e com a denominação **SABIA TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**, CNPJ sob n.º 07.151.208/0001-50, data da constituição de 28/12/2004, será regida por este contrato social, pelo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O prazo de duração da **EIRELI** é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A **EIRELI** terá a sua sede na Loc. São Luiz, S/N, Zona Rural, Nova Esperança do Sudoeste - PR, CEP: 85.635-000, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A **EIRELI** mantém as seguintes filiais:

1) Em Araucária, Estado do Paraná, Sito à Rua Edson Queiroz, nº 313, Sala 02, Bairro Chapada, CEP 83.707-741. NIRE 419.01676466, CNPJ 07.151.208/000231, iniciou suas atividades em 05/04/2017 e dedica-se ao mesmo ramo da matriz.

**CLÁUSULA QUARTA** - O objeto social da **EIRELI** será: Transporte e coleta de lixo urbano, hospitalar e industrial, Varrição de vias e logradouros públicos, operação, controle, monitoramento, manutenção de aterros sanitários, obras e serviços, execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana, Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, aterro sanitário e compostagens de resíduos animais, indústria de triagem e reaproveitamento de resíduos, incineração de resíduos contaminados com derivados de petróleo e transporte de resíduos sólidos de origem industriais e comerciais.

**CLÁUSULA QUINTA** - O capital social da **EIRELI** na importância de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) dividido em 4.700.000 (quatro milhões e setecentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a constituir o capital da **EIRELI**, mencionada na cláusula anterior.

| TITULAR                         | (%)  | QUOTAS    | VALOR        |
|---------------------------------|------|-----------|--------------|
| THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG | 100% | 4.700.000 | 4.700.000,00 |
| TOTAL                           | 100% | 4.700.000 | 4.700.000,00 |

Uso exclusivo JUCEPAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2017 15:54 SOB Nº 41600631382.  
PROTOCOLO: 177407794 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704292014. NIRE: 41600631382.  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 06/11/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**



**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA  
CNPJ/MF N.º 07.151.208/0001-50  
NIRE 412.0538048-8**

4

**CLÁUSULA SEXTA** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A administração da **EIRELI** caberá ao titular, dispensada de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta **EIRELI**, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**Parágrafo Primeiro** - O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo Segundo** - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA** - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA NONA** - Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - A titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O endereço da titular, constantes do Contrato Social ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

Uso exclusivo JUCEPAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2017 15:54 SOB Nº 41600631382.  
PROTOCOLO: 177407794 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11764292014. NIRE: 41600631382.  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 06/11/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**



**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA  
CNPJ/MF N.º 07.151.208/0001-50  
NIRE 412.0538048-8**

5

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Declara a titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **EIRELI**, elaborado em via única, de igual teor e forma para o mesmo fim, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Nova Esperança do Sudoeste - PR, 30 de Outubro de 2017.

Cart. Costel

*Adriana Ballmann*

**ADRIANA BALLMANN  
CPF 037.873.479-25**

Certificado e selo de  
autenticidade está  
no verso da folha.

Cart. Costel

*Thamara Carneiro Stang*

**THAMARA CARLINA CARNEIRO STANG  
CPF 057.848.769-10**

*Carla Corfi  
relegada  
CPF PR 70.780  
CABEC 48.333-A*

Uso exclusivo JUCEPAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2017 15:54 SOB Nº 41600631382.  
PROTOCOLO: 177407794 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704292014. NIRE: 41600631382.  
SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 06/11/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**CARTÓRIO COSTA**  
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Av. Itaipava, 558 - Nova Esperança do Sudoeste/PR  
Fone/Fax: (045) 3546-1170 - CEP: 85.035-000  
Email: cartorio@costaonline.com.br

Selo Digital Nº A9Xya.t84AN.qLWfa, Controle: rdm40.27Kpp  
Consulte este selo em <http://www.funarpen.com.br>

RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firma(s) de: ADRIANA  
BALLMANN.Dou fe. Emolumentos: R\$7,93 - VRC 43,80, Funrejus:  
R\$1,98, Selo Funarpen: R\$0,75 - Total: R\$10,68  
Nova Esperança do Sudoeste - Paraná, 30 de outubro de 2017.

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade

Diogo Afonso Bonin  
Escrivente Substituto

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Diogo Afonso Bonin  
Escrivente Substituto

**CARTÓRIO COSTA**  
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Av. Itaipava, 558 - Nova Esperança do Sudoeste/PR  
Fone/Fax: (045) 3546-1170 - CEP: 85.035-000  
Email: cartorio@costaonline.com.br

Selo Digital Nº v0xn2.Ypc3t.3bY37, Controle: aQrL.vpsEn  
Consulte este selo em <http://www.funarpen.com.br>

RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firma(s) de: THAMARA  
CAROLINA CARNEIRO STANG.Dou fe. Emolumentos: R\$7,93 - VRC  
43,80, Funrejus: R\$1,98, Selo Funarpen: R\$0,75 - Total: R\$10,68  
Nova Esperança do Sudoeste - Paraná, 30 de outubro de 2017.

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade

Diogo Afonso Bonin  
Escrivente Substituto

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Diogo Afonso Bonin  
Escrivente Substituto



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2017 15:54 SOB Nº 41600631382.  
PROTOCOLO: 177407794 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704292014. NIRE: 41600631382.

SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 06/11/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



**Assunto:** Re: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E RAZÕES RECURSAIS - CONCORRÊNCIA 001/2017

**De:** Maria Fernanda Maluta <mariafernanda@advocaciamaluta.com>

**Data:** 01/10/2018 15:03

**Para:** rosane.souza@araucaria.pr.gov.br

Prezada,

Anexo Contrarrazões.

Favor confirmar recebimento.

Obrigada



Em sex, 28 de set de 2018 às 16:30, Rosane Maria Freitas de Souza

<rosane.souza@araucaria.pr.gov.br> escreveu:

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 620/2017  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017  
TIPO MENOR PREÇO**

**Objeto: "Contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".**

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 32.323/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**, face o resultado da fase de proposta, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 16.639/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 28 de setembro de 2018.

**AIRTON MOREIRA PINTO**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia**

Att.,

Rosane M. F. de Souza

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Compras

Fone: 3614-1490

Email: [rosane.souza@araucaria.pr.gov.br](mailto:rosane.souza@araucaria.pr.gov.br)

—Anexos:—



Prefeitura do Município de Araucária  
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO



À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, a presente contrrazão, em face da concorrência 01/2017, dos autos 627/2017.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de outubro de 2018.

*Mariana Wünsche*  
**Mariana Wünsche**

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

*Na SMMA A SNA/DLC*

*Segue conforme despacho, folhas 296 à 306  
do P.A. 16639/18. que segue anexa.  
Em 03/10/18*

*Rosilene de Lima Camargo*  
SMMA-NAF